



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Presencial:** 013/2019

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO, INTERNET COM IP DEDICADO, DE FORMA MENSAL – DISPONIBILIZADO POR FIBRA ÓPTICA COM VELOCIDADE GARANTIDA DE 30MBPS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

**Recorrente:** ZIPPEX TELECOM LTDA.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso foi apresentado tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e do Item 10 do Edital.

### II. DOS FATOS

A Recorrente interpôs recurso administrativo inconformada com sua inabilitação no Pregão Presencial nº 013/2019 por não ter cumprido as exigências dos itens 8.4.a e 8.4.b.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente não foi assinado pelo Responsável Técnico da empresa que emitiu o Atestado e também não apresentou um Laudo Técnico assinado pelo Responsável Técnico da Recorrente.

Em sua manifestação a Recorrente trouxe uma Declaração do emitente do Atestado de Capacidade Técnica dizendo o mesmo ser Engenheiro Civil e como síndico do Condomínio Villa Jardim, o mesmo é responsável pelas contratações do Condomínio.

Em relação à ausência de apresentação do Laudo Técnico a Recorrente não se manifestou em suas alegações recursais.

A empresa Titânia Telecom apresentou contrarrazões onde a mesma requer a manutenção da inabilitação da Recorrente, pois contesta a juntada da Declaração do Sr. Henrique Ely Gouvea e os documentos para comprovar o Laudo não estão ratificados pelo profissional da Recorrente.

É a síntese dos fatos.

### III. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cuiabá, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O Edital é claro quando solicita a Capacidade Técnica dos licitantes. O documento apresentado pela Recorrente não condiz com o solicitado pelo edital. Não há nenhum documento que comprove que o Sr. Henrique Ely Gouvea seja de fato o Responsável Técnico do Condomínio Villa Jardim, ainda que sua formação seja de Engenheiro Civil.

Em relação ao Laudo Técnico que deveria ter sido apresentado, a Recorrente não trouxe documentos onde o seu Responsável Técnico tenha ratificado o Laudo apresentado, de forma tardia, e nem mesmo que a Sra. Isabel Cristina Bocchese exerça o cargo de Responsável Técnico da empresa.

A Recorrente descumpriu o princípio da Vinculação ao Edital, que é um pilar básico de todas as licitações, dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos nossos]

Cumprido destacar que a recorrente juntou o documento quando já expirado o prazo para apresentação dos documentos de habilitação, não podendo referidos Atestados e Laudo Técnico serem considerados para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.):

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atender para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Com isso não faz jus a solicitação da Recorrente, sendo mantida a decisão.

#### IV. CONCLUSÃO



## **ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo:

(i) pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante ZIPPEX TELECOM LTDA.

(ii) e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão classificatória exarada no Pregão Presencial nº 13/2019, com a adjudicação do objeto do certame à empresa TITÂNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

**MARCELO HELENO DE PINHO NEVES**  
Pregoeiro